

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA CAMARA
MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL.

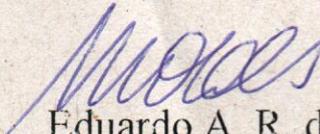
A COMISSÃO DE FINANÇAS, CONTAS E ORÇAMENTO, reunida no dia de hoje e, após estudos e considerações, analisando as Contas do Exercício de 2009, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, chegou a seguinte conclusão:

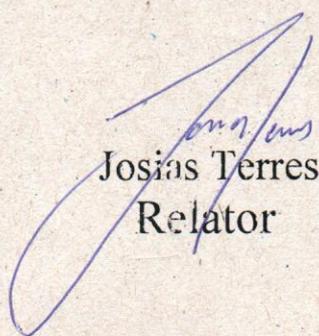
O Tribunal Pleno, em sessão de 13/10/2010, quando da apreciação das contas em questão. Após análise do Relatório nº. 1977/2010 emitido pela Diretoria de Controle dos Municípios, exarou o Parecer Prévio nº. 0048/2010, recomendando à Câmara Municipal de Vereadores pela aprovação das referidas contas.

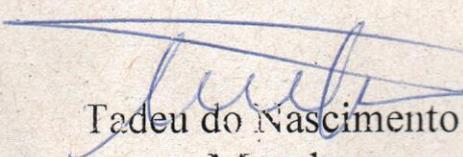
Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Contas e Orçamento, vem recomendar aos nobres vereadores a aprovação das Contas do Município de São Bento do Sul, relativas ao exercício de 2009, e recomendando ao Poder Executivo Municipal pela anotação e acatamento das restrições remanescentes apontadas pelo Relatório 1977/2010.

É o nosso parecer

São Bento do Sul, 12 de setembro de 2011.


Eduardo A. R. de Moraes
Presidente


Josias Terres
Relator


Tadeu do Nascimento
Membro

Parecer Prévio n. 0048/2010

1. Processo n. PCP - 10/00070236
2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas do Prefeito - Exercício de 2009
3. Responsável: **Magno Bollmann** - Prefeito Municipal
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
5. Unidade Técnica: DMU
6. Decisão:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas Anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se à análise técnico-contábil-financeiro-orçamentário-operacional-patrimonial procedida e à sua conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares;

III - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, à sua avaliação quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

IV - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Estadual, em seu art. 113, o julgamento das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

V - o julgamento pela Câmara Municipal das contas prestadas pelo Prefeito não exime de responsabilidade os administradores e responsáveis pela arrecadação, guarda e aplicação dos bens, dinheiros e valores públicos, cujos atos da gestão sujeitam-se ao julgamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas do Estado;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal:

6.1.1. a Aprovação das contas do **Prefeito Municipal de São Bento do Sul**, relativas ao exercício de 2009;

6.1.2. a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 1977/2010**.

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que, doravante, adote providências para:

6.2.1. utilização do saldo remanescente dos recursos do Fundeb dentro do 1º trimestre do exercício imediatamente subsequente ao exercício financeiro em que lhe foram creditados, conforme dispõe art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório DMU);

6.2.2. correção das divergências contábil, financeira, orçamentária e patrimonial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA GERAL – SEG
Coordenação de Controle de Decisões – CODE
Divisão de Controle das Decisões – DIDEC

bem como prevenção da ocorrência de falhas semelhantes (itens A.5.1.3.1, A.8.1.1, A.8.2.1, A.8.2.2, A.8.3.1 a A.8.3.3, A.8.4.1 e A.8.4.2 do Relatório DMU);

6.3. Ressalva a não realização de despesas com o saldo do FUNDEB, remanescente do exercício anterior, mediante abertura de crédito adicional, no valor de R\$ 388.269,63, em desrespeito ao art. 21, § 2º, da Lei n. 11.494/2007 (item A.5.1.4.1 do Relatório do Relatório DMU).

6.4. Ressalva que o Processo n. PCA-10/00190134, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

6.5. Recomenda ao Município de São Bento do Sul que divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

7. Ata n. 66/10

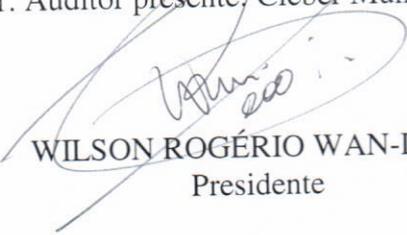
8. Data da Sessão: 13/10/2010 - Ordinária

9. Especificação do **quorum**:

9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), César Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, §2º, da LC n. 202/2000).

10. Representante do Ministério Público junto ao TC: Mauro André Flores Pedrozo.

11. Auditor presente: Cleber Muniz Gavi.


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente


SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)


Fui presente: MAURO ANDRÉ FLORES PEDROZO
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC